DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE

PEDREGULHO

Quinta-feira, 18 de dezembro de 2025 Ano II | Edição nº 427



SUMÁRIO

MUNICÍPIO DE
PEDREGULHO

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Leis 3

Poder Legislativo 3
Atos Oficiais 3
Republicação 3

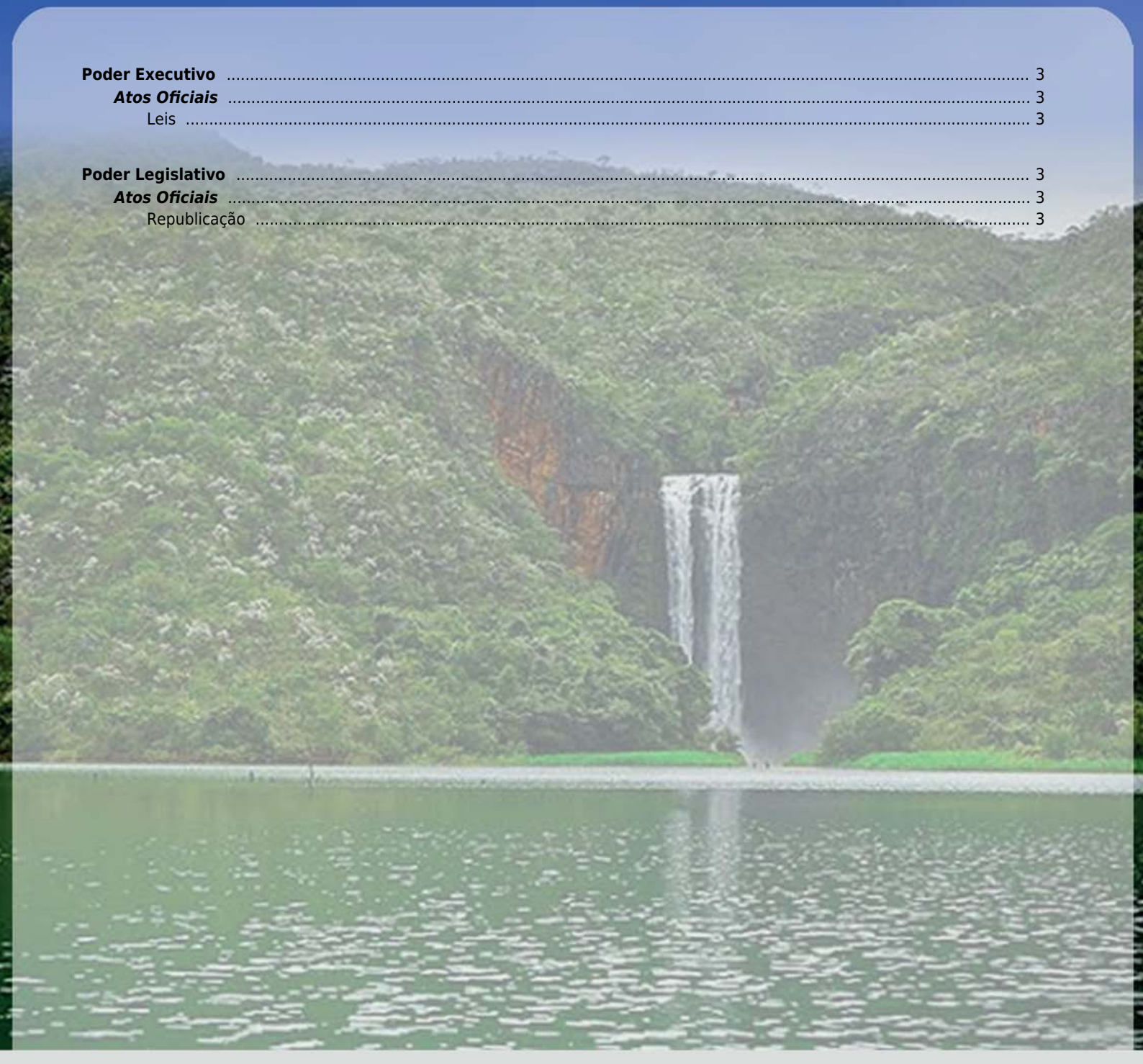

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº. 3438 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025

"Dispõe sobre a proibição da venda e de uso de cerol em áreas públicas e de uso comum, e dá outras providências."

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Pedregulho, Estado de São Paulo usando de suas atribuições legais, etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido o uso, a posse, o armazenamento, a fabricação, a comercialização e a divulgação, inclusive por meios digitais, de linha de cerol, linha chilena, linha indonésia ou qualquer outro tipo de material cortante, seja produzido artesanalmente ou de forma industrializada, destinado à confecção de pipas, papagaios ou artefatos similares, para recreação ou com finalidade publicitária, em áreas públicas e comuns, em todo território do Município de Pedregulho/SP.

§ 1º. Entende-se por linha cortante a que tem sua composição alterada na origem de sua industrialização por outros produtos químicos ou pó de vidro, limalha de ferro, quartzo, óxido de alumínio ou outro componente, com a finalidade de conferir atributo cortante ao fio direto em sua composição.

§ 2º. Entende-se por cerol a mistura de cola com vidro moído; por linha chilena a mistura de madeira com quartzo moído; e por linha indonésia a mistura de cola cianoacrilato, conhecida como "super bonder", com carbeto de silício ou óxido de alumínio.

Art. 2º. O descumprimento desta lei acarretará ao infrator, quando pessoa física:

I - Multa de 10 (dez) UFESP´S na primeira infração;

II - Multa de 20 (VINTE) UFESP´S e apreensão do material na reincidência;

III - Multa de 30 (trinta) UFESP´S, apreensão do material e encaminhamento do infrator para responsabilização penal e civil, a partir da terceira infração.

Parágrafo Único. Quando o infrator for menor de idade os pais ou os responsáveis responderão pelo menor.

Art. 3º. O estabelecimento que for flagrado comercializando, fabricando ou armazenando quaisquer uma das linhas cortantes será autuado, acarretando aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFESP´S.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pedregulho, 15 de dezembro de 2025.

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA
Prefeito Municipal

.....

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Republicação

Lei Municipal nº. 3430 de 08 de dezembro de 2025

Estabelece a obrigatoriedade do uso de focinheira para cães da raça Pit Bull durante passeios em vias públicas no município de Pedregulho, e dá outras providências.

LEONARDO COELHO DE ALMEIDA, Presidente da Câmara Municipal de Pedregulho/SP, no exercício de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do art. 55 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica obrigatório o uso de focinheira, coleira e guia curta por cães da raça Pit Bull (incluindo variações como American Pit Bull Terrier, Staffordshire Bull Terrier e American Staffordshire Terrier) quando conduzidos em vias públicas, praças, parques, e demais espaços de livre circulação no município de Pedregulho.

Art. 2º. A obrigatoriedade se aplica a cães a partir de seis meses de idade, independentemente de histórico de agressividade.

Art. 3º. Durante os passeios, os tutores ou responsáveis legais pelos animais deverão:

I – Ser maiores de 18 anos;

II – Ter controle físico efetivo sobre o animal;

III – Utilizar guia de condução com até 1,5 metros de comprimento.

Art. 4º. O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator:

I – Advertência na primeira autuação;

II – Multa de até R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de reincidência;

III – Em caso de acidente causado pela ausência dos itens de segurança previstos nesta Lei, o responsável poderá responder por danos civis e penais, conforme legislação vigente.

Art. 5º. A fiscalização será realizada pela Vigilância Sanitária Municipal, com apoio da Guarda Civil Municipal e demais órgãos competentes.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de 30 (trinta) dias para regulamentação e início da fiscalização.

Pedregulho, 08 de dezembro de 2025.
Leonardo Coelho de Almeida
Presidente

.....